

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## ASSUNTO:

Circular n.º 38/2018

- Polivalência e Mobilidade.
- Aprenda a distinguir.

É do n.º 1, art.º 118, Código Trabalho (CT):

“ 1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que se encontra contratado, (...)”

pois: **EM PRINCÍPIO**. E esta “abertura” está aqui, precisamente, porque uma coisa é legislar para o abstracto; outra a realidade do dia a dia, das Empresas.

E, efectivamente, lá prevê o CT, pelo menos, 2 excepções:

— a primeira, logo no n.º 2, desse art.º 118, quando se diz:

“ 2 - A actividade contratada, (...) compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional”.

— a segunda, no n.º 1, art.º 120, CT, quando diz:

“ 1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na actividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador”.

O primeiro caso é chamado de: POLIVALÊNCIA funcional. O segundo caso é chamado de: MOBILIDADE funcional.

Existem diferenças entre as 2 situações. Desde logo,

— na Polivalência as “funções afins ou funcionalmente ligadas”, entende-se, como regula o n.º 3, art.º 118, CT,

“ 3 - (...) consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional”.

— na Mobilidade, a função encarregue apenas tem de cumprir a condição, expressa no n.º 1, art.º 120, CT

“ 1 - (...), desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador”.

Mas, também qualidades idênticas, como:

- ambas não podem implicar diminuição da retribuição;
- o trabalhador não adquire a categoria correspondente às funções temporariamente desempenhadas;

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

– em ambos os casos, é conveniente consultar a convenção colectiva, aplicável, pois pode determinar em sentido contrário.

É importante dizer, agora, que existe um princípio no direito civil, --- o direito do trabalho é um “filho” do direito civil ---, o princípio segundo o qual os contratos não são alteráveis unilateralmente, --- n.º 1, art.º 406, CC. Logo, a polivalência e a mobilidade funcional seriam interrogações a este princípio. Ora, no que refere à POLIVALÊNCIA, que é uma situação, na vida das Empresas, quase diária, ter em atenção este ponto importante:

— As “funções afins ou funcionalmente ligadas”, devem ser exercidas, “a título acessório da actividade nuclear do trabalhador e não a título principal ou substitutivo daquela actividade”. Ou, dito de outra forma,

— “O exercício de funções afins ou acessórias correspondentes à respectiva categoria profissional pressupõe que se mantenha o exercício destas, em simultâneo e, não, a sua substituição”.

Para se compreender melhor esta diferença entre Polivalência e Mobilidade, vamos transcrever o sumário do Acórdão do Tribunal Relação de Lisboa, de 21 Dezembro 2017, que prima pela clareza:

“ I – A lei admite que sejam exigidas ao trabalhador outras tarefas, fora da categoria, mas apenas como actividades acessórias (art.º 118, n.º 1, do CT).

II – Só são acessórias as funções que ocupem, no horário de trabalho, parte e menos tempo do que a função principal, nunca a podendo substituir integralmente.

III – Fora deste quadro, ocorre uma modificação ilícita do contrato, por violação do princípio geral *pacta sunt servanda* (art.º 406, n.º 1 do CC).

IV – Se as novas tarefas atribuídas pela empregadora ao trabalhador se compreenderem no objecto do contrato, a licitude da respectiva ordem deve encontrar-se no instituto da polivalência funcional (art.º 118, n.os 1 e 2 do CT); se o excederem, tal terá que ser feito no da mobilidade funcional (art.º 120, do CT)”.

Esta é uma matéria, difícil, na sua aplicação ao desenrolar da execução do contrato, de cada trabalhador. Cada caso é um caso, pelo que a decisão deve ser muito bem ponderada, no caso de dúvida.

